

Processo: 1088818
Natureza: CONSULTA
Consulente: Iran Silva Couri
Procedência: Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

TRIBUNAL PLENO – 9/12/2020

CONSULTA. RECURSOS VINCULADOS. ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA PARA ATENDER AO OBJETO DE SUA VINCULAÇÃO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. ART. 65, § 1º, II, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. COMBATE À CALAMIDADE PÚBLICA. DESVINCULAÇÃO. ART. 76-B DO ADCT.

1. Os recursos vinculados deverão, como regra, ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação (art. 8º, parágrafo único, LRF), mas poderão, excepcionalmente, ter sua destinação alterada para combate à calamidade pública (art. 65, § 1º, II, LRF) ou, então, ser parcialmente desvinculados, até o limite de 30% das receitas, até 31/12/23, atendidas as condições do art. 76-B do ADCT;
2. A formalização da desvinculação das receitas provenientes da COSIP, na hipótese do art. 76-B do ADCT, deve ser realizada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo.
3. Necessitam de prévia autorização legislativa a abertura de crédito suplementar ou especial, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro. Os créditos extraordinários podem ser abertos por decreto do Poder Executivo Municipal, com imediata comunicação ao Poder Legislativo.
4. A desvinculação dos recursos oriundos da arrecadação da COSIP não pode comprometer a receita necessária para prestação, com qualidade e eficiência, do serviço de iluminação pública.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) admitir a Consulta, por unanimidade, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do RITCEMG;
- II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, por maioria, nos seguintes termos:
 - a) os recursos vinculados deverão, como regra, ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação (art. 8º, parágrafo único, LRF), mas poderão, excepcionalmente, ter sua destinação alterada para combate a calamidade pública (art. 65, § 1º, II, LRF) ou, então, ser parcialmente desvinculados, até o limite de 30% das receitas, até 31/12/23, atendidas as condições do art. 76-B do ADCT;

- b) a formalização da desvinculação das receitas provenientes da COSIP, na hipótese do art. 76-B do ADCT, deve ser realizada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo;
 - c) necessitam de prévia autorização legislativa a abertura de crédito suplementar ou especial, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro. Os créditos extraordinários podem ser abertos por decreto do Poder Executivo Municipal, com imediata comunicação ao Poder Legislativo;
 - d) a desvinculação dos recursos oriundos da arrecadação da COSIP não pode comprometer a receita necessária para prestação, com qualidade e eficiência, do serviço de iluminação pública;
- III)** determinar que sejam cumpridas as disposições do art. 210-D da Resolução nº 12/08, cientificando-se, inclusive, a Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM acerca do teor deste parecer.

Votaram o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente Mauri Torres. Vencido em parte, no mérito, o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de dezembro de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 4/11/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Iran Silva Couri, prefeito do Município de Visconde do Rio Branco, por meio da qual formula o seguinte questionamento:

Se é possível que o Município, desde que esteja devidamente justificado, transfira recursos de outras áreas tais como da CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP E / OU CIP sem autorização legislativa.

Em 16/04/20, a consulta foi distribuída à minha relatoria.

Na mesma data, determinei que os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, a qual, em 24/04/20, emitiu seu relatório técnico, nos termos do art. 120-B, § 2º, do Regimento Interno, ocasião em que informou que esta Corte não enfrentou, direta e objetivamente, o questionamento nos termos formulados.

Posteriormente, em 27/04/20, determinei o encaminhamento dos autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, a qual, em estudo datado de 20/08/20, apresentou a seguinte conclusão:

Tendo como referência a indagação do Consulente, entende-se que poderá haver transferência de recursos orçamentários da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública para outra área, enquanto prevalecerem as alterações impostas pela Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, com a devida autorização legislativa imposta pelo art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Em análise dos requisitos para admissão da consulta, verifico que o questionamento acerca da utilização de recursos da COSIP em outras áreas já foi tratado nas Consultas nºs 687.868, 718.646, 896.391, 932.439 e 932748.

Não obstante, tendo em vista a superveniência de estado de calamidade, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/20, e de intensa atividade legislativa para regulamentar a situação excepcional, considero que a questão possui novos contornos que merecem ser analisados por este Tribunal de Contas sob os paradigmas do contexto atual.

Assim, entendo observadas as disposições regimentais vigentes para a espécie, notadamente o art. 210-B, § 1º, V, do Regimento Interno, e, por essa razão, conheço da consulta.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também admito a consulta.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também admito.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Admito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Eu também admito.

FICA ADMITIDA A CONSULTA.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Mérito

Por meio da presente consulta, o consulente indaga sobre a possibilidade de realização de transferência de recursos de outras áreas, tais como aqueles provenientes da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (COSIP), sem que haja prévia autorização legal. Pode-se aferir que o consulente busca saber se é possível a aplicação dos recursos vinculados, tais como aqueles provenientes da COSIP, em outras finalidades.

Posto isso, passo a analisar, em primeiro lugar, o exemplo dado pelo consulente, qual seja, a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – COSIP, criada a partir da Emenda Constitucional nº 39/02.

Ao contrário dos impostos – que, como regra, não podem ser vinculados a órgão, fundo ou despesa¹ –, as contribuições, de modo geral, são tributos que possuem destinação vinculada².

No caso da COSIP, existe expressa previsão constitucional de destinação para o “custeio do serviço de iluminação pública”³:

¹ Constituição da República: Art. 167. São vedados: [...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

² Não obstante, o Código Tributário Nacional dispõe o seguinte: Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: [...] II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

³ A contribuição foi criada em razão de que não poderia ser remunerada mediante taxa. Segundo o STF, “o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa” (Súmula Vinculante nº 41, Súmula nº 670 e Tese nº 44 fixada em repercussão geral no RE nº 573.675).

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

O STF já teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza da exação, afirmando que se trata de “tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte”⁴.

Ainda sobre a destinação da COSIP, o STF, julgando a tese de repercussão geral nº 696 (RE nº 666.404), definiu que “é constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede” (tese também referendada na Consulta nº 1.077.225⁵ deste Tribunal de Contas).

Por sua vez, este Tribunal de Contas, nas Consultas nºs 687.868, 718.646, 896.391, 932.439 e 932.748, assentou o entendimento de que “a CIP, tributo de alçada municipal ou distrital, não pode ser desvirtuada para custear despesas estranhas à iluminação pública, porque é vinculada à finalidade certa e determinada pela própria Constituição da República”.

Não há qualquer dúvida, portanto, que a COSIP é um exemplo de tributo que dá origem a recursos legalmente vinculados a uma destinação específica.

Nesse sentido, necessário colacionar o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal a respeito de recursos legalmente vinculados⁶:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Assim, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos vinculados devem, como regra, ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, com identificação e escrituração individualizadas⁷.

Verifica-se, contudo, que existem duas exceções. A primeira delas está contida na própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 65, § 1º, II, recentemente incluído pela Lei Complementar nº 173/20. Esse dispositivo dispensou o cumprimento da obrigação contida no

⁴ STF, RE 573675, Relator: Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/09, publicado em 22/05/09.

⁵ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 1.077.225. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Sebastião Helvecio. Sessão de 17/6/20.

⁶ Vale mencionar também o que dispõe a Lei nº 4.320/64:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

⁷ Lei de Responsabilidade Fiscal: Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

citado art. 8º, parágrafo único, nos casos de ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional⁸:

Art. 65 [...]

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

[...]

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

Sobre a referida norma, a Nota Técnica SEI nº 21231/20 do Ministério da Economia reforçou a possibilidade de “utilização de recursos legalmente vinculados a finalidade específica para atender ao objeto diferente ao da sua vinculação (vedação prevista no parágrafo único do art. 8º da LRF), desde que a nova destinação esteja relacionada ao combate à calamidade pública”.

Trata-se de uma alternativa concedida pela lei, que permite alterar a vinculação original do recurso por outro tipo de vinculação, concernente ao combate à calamidade pública. Vislumbra-se, pois, que a desvinculação não é absoluta e está autorizada somente para direcionamento de recursos a uma necessidade premente e momentânea.

Por outro lado, a segunda exceção está contida no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluída pela Emenda Constitucional nº 93/16 (cuja produção de efeitos se deu a partir de 01º/01/16), *in verbis*:

Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município.

Conforme visto, são desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativos a determinados tributos e a “outras receitas correntes”.

Apesar de a COSIP não estar expressamente mencionada nesse dispositivo, pode-se entender que ela se enquadra na definição de “outras receitas correntes”⁹, conforme definição dada pelo art. 11 da Lei nº 4.320/1964¹⁰. No mesmo sentido, cita-se lição da doutrina:

⁸ Em razão da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), o Decreto Legislativo nº 6/20 reconheceu a ocorrência estado de calamidade pública, com efeitos até 31/12/20.

⁹ Na Consulta nº 1.058.488, definiu-se que a desvinculação das Receitas dos Municípios não compreende as receitas relativas à cobrança de tarifa. (Tribunal Pleno. Rel. Cons. Sebastião Helvecio. Sessão de 19/12/18.)

¹⁰ Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. [...]

Sem embargo, acredita-se que a visão da entidade recaiu em omissão, por não considerar que o conceito de contribuições especiais, como a Cosip, estaria abarcado no caput do art. 76-B, do ADCT, especialmente na expressão “outras receitas correntes”, o que poderia ser admitido pelo art. 11, §1º, da Lei 4.320/1964 e pela própria interpretação do STF no caso da Desvinculação das Receitas da União envolvendo contribuições sociais.¹¹

Colaciona-se também o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

Por tudo isso, fica claro que a expressão outras receitas correntes do art. 76-B, caput, ADCT, assume caráter exemplificativo, de modo a DRM englobar todas as receitas, que assim como os impostos, taxas e multas, são também correntes. Isto é, a expressão “outras receitas correntes” foi utilizada como sinônimo de “demais receitas correntes”, excluindo-se as receitas de capital. Assim, como uma receita de contribuições, que faz parte das receitas correntes, as receitas da COSIP estão abarcadas nas outras receitas correntes do art. 76-B, caput, ADCT.¹²

Desvinculação de 30% (trinta por cento) das receitas de impostos, taxas e multas do Município de Rio Claro – Contribuição de Iluminação Pública-CIP – Desvinculação autorizada pelo artigo 76-B do ADCT. Reexame necessário não provido.¹³

No âmbito dos Municípios, objeto do nosso estudo, a desvinculação expressamente incidirá sobre impostos, multas, taxas e outras receitas correntes. Entretanto, em uma interpretação sistemática sobre o tema, as contribuições, como a COSIP, também poderão ser abarcadas pela desvinculação.¹⁴

Acrescenta-se ainda que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, “não é inconstitucional a desvinculação de parte da arrecadação de contribuição social, levada a efeito por emenda constitucional”¹⁵.

Portanto, as receitas provenientes da arrecadação de COSIP também se incluem na hipótese de desvinculação prevista no art. 76-B dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluída pela Emenda Constitucional nº 93/16¹⁶.

Dessa forma, conclui-se que os recursos vinculados deverão, como regra, ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação (art. 8º, parágrafo único, LRF), mas poderão, excepcionalmente, ter sua destinação alterada para combate a calamidade pública (art. 65, § 1º, II, LRF) ou, então, ser parcialmente desvinculados, em até 30% (trinta por cento), até 31/12/23, atendidas as condições do art. 76-B do ADCT.

§ 4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema:

RECEITAS CORRENTES [...]

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

- ¹¹ PINHO, Clóvis Alberto Bertolini de. Os desafios da experiência brasileira com projetos de Parceria Público-Privada (PPP) de iluminação pública e cidades inteligentes (*smart cities*). Revista de Direito Público da Economia – RDPE, Belo Horizonte, ano 17, n. 66, p. 9-31, abr./jun. 2019.
- ¹² Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Processo nº 16315/2019-4 (Consulta). Tribunal Pleno. Rel. Cons. Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Sessão de 26/05/20.
- ¹³ TJSP, Remessa Necessária Cível 1007279-81.2019.8.26.0510. Relatora: Aliende Ribeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público. Data do Julgamento: 07/07/20.
- ¹⁴ Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Nota Jurídica n.º 25/2017, PAAF n.º 0024.17.008080-8
- ¹⁵ STF, RE 537610, Relator: Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 01/12/09, public. 18/12/09.
- ¹⁶ Este Tribunal de Contas, por meio da Assessoria para Desenvolvimento do Sicom, comunicou a publicação da atualização das tabelas “Receitas Compatibilizadas com Fonte de Recursos” relativas aos exercícios de 2016 e 2017, com os ajustes decorrentes da Emenda Constitucional nº 93/16, que estabeleceu a desvinculação das receitas dos municípios (Comunicado SICOM nº 18/16).

Ressalta-se, aqui, que utilização da receita da COSIP para fim diverso do estabelecido no art. 149-A da Constituição Federal não interfere no cálculo da receita corrente líquida¹⁷, uma vez que esta considera a natureza das receitas correntes e não a sua destinação ou vinculação. Assim, a desvinculação da receita não altera as obrigações e limites que tenham como base a receita corrente líquida, tal como aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde ou limite de despesa com pessoal.

Outrossim, no que toca à formalização da desvinculação das receitas provenientes da COSIP, na hipótese do art. 76-B do ADCT, predomina o entendimento de que tal opção deve constar de decreto do chefe do Executivo¹⁸. Nesse sentido, veja-se a manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

Segundo o artigo 76-B da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional no 93, de 08 de setembro de 2016, 30% das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas, multas, seus respectivos adicionais e acréscimos legais, e outras receitas correntes, com exceção dos itens elencados no parágrafo único do mesmo artigo, estão desvinculadas até 31 de dezembro de 2023. [...]

A regulamentação destas desvinculações pode ocorrer por meio de decreto do Poder Executivo de cada município, após verificação de possíveis necessidades de Alterações em cada Lei Orgânica.¹⁹

Com o mesmo posicionamento, cite-se também a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 05/20, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e do Ministério Público de Contas respectivo:

2. Utilizar, prioritariamente nas ações de enfrentamento da Emergência decorrentes do Covid-19 e mediante expedição de Decreto, com fulcro no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o saldo dos recursos oriundos da desvinculação da COSIP, no limite de até 30% (trinta por cento) da receita total para o fim previsto no art. 149-A da Constituição Federal, em cada exercício, apurados desde a vigência da Emenda Constitucional no 93, de 08 de setembro de 2016, ou seja, apurados desde 1º de janeiro de 2016, observando o que se segue:

a. O Decreto expedido deve indicar a utilização prioritária dessa parcela de recursos da COSIP à realização de ações e serviços públicos de saúde durante a Emergência, como indicado no item 2 desta Recomendação, e em consonância com a Recomendação Conjunta TCE/MPCO no 03/2020, de 25 de março de 2020;²⁰

No caso de alteração da destinação dos recursos advindos da COSIP por força do art. 65, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 173/20, considero que a autorização para fazê-lo já consta desse dispositivo legal, prescindindo de ato de formalização específico apenas para a mudança de vinculação.

No plano da execução do orçamento, todavia, seguem incidentes todas as normas atinentes às alterações orçamentárias.

¹⁷ O conceito de receita corrente líquida se encontra no art. 2º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no art. 100, § 18, da Constituição da República, e arts. 97, § 3º, e 101, § 1º, do ADCT.

¹⁸ Como exemplo, cita-se o Decreto nº 16.437/16, que dispõe sobre a desvinculação de receitas do Município de Belo Horizonte, Administração Direta e Indireta, a ser aplicado até dezembro de 2023.

¹⁹ Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Nota Técnica DMU – Desvinculação de Receitas de Municípios (DRM). Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/NOTA_TECNICA_DMU_DRM-EC_93_2016_0.pdf>. Acesso em 26 out. 20.

²⁰ Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 05/20. Disponível em: <https://www.tce.pe.gov.br/internet/images/MPCO/pdfs/RECOMENDACAO_CONJUNTA_TCE_MPCO_Nº_052020.pdf>. Acesso em 26 out. 20.

Desse modo, necessitam de prévia autorização legislativa a abertura de crédito suplementar ou especial, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro²¹. Apenas os créditos extraordinários prescindem de tal exigência, podendo ser abertos por decreto do Poder Executivo²².

Acerca desse tema, cumpre referenciar trecho do parecer emitido por esta Corte na Consulta nº 862.749, em que foram tratadas as alterações orçamentárias e os instrumentos apropriados para a adaptação do orçamento às mudanças que porventura surjam durante o exercício financeiro:

Dentre os mecanismos predispostos pelo ordenamento jurídico para modificar o orçamento originário, os mais utilizados pelos gestores são os chamados créditos adicionais, previstos no art. 166 da Constituição Federal e conceituados pelo art. 40 da Lei nº 4.320/64 como as “autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

Esses créditos subdividem-se em três espécies: créditos suplementares, créditos especiais e créditos extraordinários, os quais estão conceituados nos incisos do art. 41 da Lei nº 4.320/64 da seguinte maneira:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de créditos especiais e suplementares deve operar-se por meio de decreto do chefe do Executivo, após prévia autorização legislativa, autorização essa que, no caso dos créditos suplementares, já pode constar na própria lei orçamentária anual, conforme art. 165, § 8º, também da Constituição da República.

Ressalte-se que a única exceção quanto à necessidade de prévia autorização legislativa para a autorização de crédito adicional refere-se aos créditos extraordinários em virtude das excepcionais circunstâncias em que são cabíveis e de sua restrita destinação a despesas urgentes e imprevisíveis.

Além dos créditos adicionais, existem ainda três outros instrumentos predispostos à modificação do orçamento, que são os mecanismos de realocação orçamentária, previstos no art. 167, VI, da Constituição, quais sejam, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos financeiros.

Explicando a definição e a diferença de cada um desses instrumentos, J. R. Caldas Furtado ensina o seguinte:

²¹ Constituição da República: Art. 167. São vedados: [...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Lei nº 4.320/64: Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

²² Constituição da República: Art. 167. [...]

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

Lei nº 4.320/64: Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

- a) Remanejamentos são realocações na organização de um ente público com destinação de recursos de um órgão para outro. Podem ocorrer, por exemplo, numa reforma administrativa. A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos, sejam da administração direta, sejam da administração indireta. Nesse caso, não cabe a abertura de crédito adicional especial para cobertura de novas despesas, uma vez que as atividades já existem, inclusive os respectivos recursos não financeiros. Entretanto, se, por exemplo, houver a necessidade da criação de um cargo novo, a ser custeado com recursos ainda não contemplados no orçamento, a Administração deverá providenciar a abertura de um crédito adicional para atender a essa despesa, mediante a indicação dos recursos disponíveis;
- b) Transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão. Pode acontecer que a administração da entidade governamental resolva não construir a estrada vicinal, já programada e incluída no orçamento, deslocando esses recursos para a construção de um edifício, para nele instalar a sede da secretaria de obras, também já programada e incluída no orçamento, cujo projeto original se pretende que seja ampliado. Nesse caso, basta que a lei autorize a realocação dos recursos orçamentários do primeiro para o segundo projeto;
- c) Transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, ou seja, repriorizações dos gastos a serem efetuados. Pode ocorrer que a administração do ente governamental tenha que decidir entre realocar recursos para a manutenção de uma maternidade (Despesa Corrente) ou adquirir novos computadores para o setor administrativo dessa maternidade (Despesa de Capital), que funciona relativamente bem, ainda que utilizando computadores antigos. A opção por recursos para a manutenção da maternidade se efetivará através de uma transferência, que não se deve confundir com anulações, parciais ou totais, de dotações para abrir crédito especial. Nas transferências, as atividades envolvidas continuam em franca execução; nos créditos especiais, ocorre a implantação de uma atividade nova, mediante a indicação de recursos financeiros ainda não comprometidos²³.

Com efeito, verifica-se que o art. 167, VI, da Constituição Federal estabelece que são vedados “a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa” (grifo nosso).

Nesse sentido, resta claro que o uso de tais instrumentos pelo gestor deve estar previamente autorizado por lei ordinária. Ressalte-se que a norma constitucional não exige lei específica, mas autorização legislativa.

No entanto, esta autorização legislativa não pode constar previamente na lei orçamentária anual, uma vez que o art. 165, § 8º, da própria Constituição é claro ao dispor que a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da

²³ *Elementos de Direito Financeiro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 156 157

receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Dessa forma, respondendo ao questionamento do Consulente, não é possível a fixação, na lei orçamentária anual, de autorização para o remanejamento de recursos orçamentários, por expressa vedação do art. 165, § 8º, da Constituição Federal, devendo, portanto, ser editada outra lei para dispor a respeito do tema.

Nada impede, contudo, que a própria lei de diretrizes orçamentárias, em situações excepcionais, preveja a possibilidade de remanejamentos, transposições e transferências, especialmente em face da previsão da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, ou mesmo de alteração de suas competências.

Cabe ressaltar que tais situações excepcionais devem fazer parte do devido processo legislativo, ou seja, devem estar adequadamente explicitadas na exposição de motivos do projeto da lei de diretrizes orçamentárias, a fim de que essa excepcional motivação seja legitimada pelo Poder Legislativo, ou, em outras palavras, para que essas realocações fiquem absolutamente vinculadas às possíveis alterações estruturais da Administração e para que não sirvam de uma disfarçada flexibilização qualitativa do orçamento.²⁴

Por fim, impende destacar, em matéria de alteração da destinação de recursos legalmente vinculados, que o conceito de “receita vinculada” não se confunde com o de “despesa obrigatória”. Dessa forma, a desvinculação da primeira não ilide a obrigatoriedade da segunda²⁵, conforme lições de Camillo Bassi:

De fato, da forma como são abordadas (superficialmente), passa-se a impressão de que existiria uma mútua dependência entre o vínculo e a obrigação, em que a quebra do primeiro (desvinculação) implicaria a derrocada da segunda (desobrigação).

É um equívoco, evidentemente. A obrigação do gasto não se desfaz com a desafetação da receita, ocorrência que, quando despercebida, envia a análise sobre os determinantes da rigidez orçamentária.

[...]

Evidentemente, caso a receita afetada esteja financiando uma despesa obrigatória ou exista um mínimo legal a ser aplicado, a referida flexibilização se desconstrói, mesmo porque os mínimos são “despesas obrigatórias” e, como tal, independem da existência, ou não, das vinculações à sua execução.²⁶

No caso da COSIP, existe expressa previsão constitucional de destinação para o “custeio do serviço de iluminação pública”. Assim, mesmo o Município possuindo a faculdade de desvincular os recursos da COSIP, não poderá se furtar da obrigação de manter adequado funcionamento do serviço de iluminação pública. Nesse sentido, cita-se trecho de consulta respondida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

²⁴ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 862.749. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Sessão de 25/6/14.

²⁵ Lei de Responsabilidade Fiscal: Art. 9º [...] § 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

²⁶ BASSI, C. Receitas Vinculadas e Despesas Obrigatórias: explorando conceitos, métodos de atuação e determinantes à rigidez orçamentária. Nota Técnica Disoc nº 56. Brasília: IPEA. 2019, p. 7-10.

Há diversos precedentes referentes à edição de normas prevendo desvinculação das receitas da COSIP. Todavia, considerando o propósito específico da COSIP, é recomendável que a desvinculação não atinja a receita necessária para o cumprimento das obrigações ligadas aos serviços de iluminação pública por parte do Município.²⁷

A consulta do TCE-ES ainda incluiu a seguinte recomendação: “o município deve avaliar a conveniência e oportunidade de incluir a receita da COSIP na DRM, tendo em vista a necessidade de prestação do serviço de iluminação pública”.

Destaca-se também a recomendação feita pelo Ministério Público de Mato Grosso do Sul ao Município de Dourados para se abster de desvincular receita da COSIP enquanto houver situação de precariedade na iluminação pública²⁸. A referida questão veio, posteriormente, a ser objeto de ação judicial²⁹.

Também é digna de nota a tese assentada por este Tribunal, segundo a qual “a Desvinculação das Receitas dos Municípios, instituída pela EC nº 93/16, não autoriza o repasse de recursos de autarquia ao Poder Executivo, em respeito à autonomia patrimonial, administrativa e financeira da Administração Pública Indireta”.³⁰

Por todo o exposto, conclui-se que os recursos vinculados deverão, como regra, ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação (art. 8º, parágrafo único, LRF), mas poderão, excepcionalmente, ter sua destinação alterada para combate à calamidade pública (art. 65, § 1º, II, LRF) ou, então, ser parcialmente desvinculados (limite de 30% das receitas) até 31/12/23, atendidas as condições do art. 76-B do ADCT.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, respondo aos questionamentos formulados pelo consultante, nos seguintes termos:

- 1) os recursos vinculados deverão, como regra, ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação (art. 8º, parágrafo único, LRF), mas poderão, excepcionalmente, ter sua destinação alterada para combate à calamidade pública (art. 65, § 1º, II, LRF) ou, então, ser parcialmente desvinculados, até o limite de 30% das receitas, até 31/12/23, atendidas as condições do art. 76-B do ADCT;
- 2) a formalização da desvinculação das receitas provenientes da COSIP, na hipótese do art. 76-B do ADCT, deve ser realizada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo;
- 3) necessitam de prévia autorização legislativa a abertura de crédito suplementar ou especial, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro. Os créditos

²⁷ Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Processo nº 16315/2019-4 (Consulta). Tribunal Pleno. Rel. Cons. Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Sessão de 26/05/20.

²⁸ INQUÉRITO CIVIL N. 06.2018.00002451-8, RECOMENDAÇÃO n. 0007/2019/10PJ/DOS: “EMENTA: Recomenda ao Município de Dourados/MS a abstenção do uso do mecanismo de desvinculação de receitas, disposto no artigo 76-B dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 93/2016, no que se refere ao fundo da COSIP CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, enquanto não revertida a situação de precariedade do serviço de iluminação pública nesta cidade”

²⁹ Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Justiça determina que Município de Dourados suspenda desvinculações de receitas da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP. Disponível em: <<https://www.mpms.mp.br/noticias/2019/11/justica-determina-que-municipio-de-dourados-suspenda-desvinculacoes-de-receitas-da-contribuicao-de-iluminacao-publica-cosip>>. Acesso em 26 out. 20.

³⁰ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 1.058.488. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Sebastião Helvecio. Sessão de 19/12/18.

extraordinários podem ser abertos por decreto do Poder Executivo Municipal, com imediata comunicação ao Poder Legislativo;

- 4) é recomendável que a desvinculação dos recursos oriundos da arrecadação de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – COSIP não atinja a receita necessária para o adequado cumprimento das obrigações ligadas à prestação, com qualidade e eficiência, dos serviços de iluminação pública.

Cumpram-se as disposições do art. 210-D do Regimento Interno, cientificando-se, inclusive, a Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM acerca do teor deste parecer.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 9/12/2020

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se da consulta formulada pelo Sr. Iran Silva Couri, Prefeito do Município de Visconde do Rio Branco, nestes termos:

Pergunta-se se é possível que o Município, desde que esteja devidamente justificado, transfira recursos de outras áreas tais como da CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP E/OU CIP sem autorização legislativa.

Em documento que acompanhou o formulário eletrônico da consulta, foram apresentadas considerações sobre a excepcionalidade da situação decorrente da pandemia de covid-19.

Na Sessão Plenária de 4/11/2020, admitida a consulta, o Relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, apresentou subsídios sobre o mérito, para concluir que:

- 1) os recursos vinculados deverão, como regra, ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação (art. 8º, parágrafo único, LRF), mas poderão, excepcionalmente, ter sua destinação alterada para combate à calamidade pública (art.

65, § 1º, II, LRF) ou, então, ser parcialmente desvinculados, até o limite de 30% das receitas, até 31/12/23, atendidas as condições do art. 76-B do ADCT;

- 2) a formalização da desvinculação das receitas provenientes da COSIP, na hipótese do art. 76-B do ADCT, deve ser realizada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo;
- 3) necessitam de prévia autorização legislativa a abertura de crédito suplementar ou especial, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro. Os créditos extraordinários podem ser abertos por decreto do Poder Executivo Municipal, com imediata comunicação ao Poder Legislativo;
- 4) é recomendável que a desvinculação dos recursos oriundos da arrecadação de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – COSIP não atinja a receita necessária para o adequado cumprimento das obrigações ligadas à prestação, com qualidade e eficiência, dos serviços de iluminação pública.

Havendo o Conselheiro José Alves Viana acompanhado o entendimento do Relator, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os subsídios coligidos pelo Relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, constituem alicerce seguro para responder à consulta.

Penso, porém, que devem ser feitas duas observações, para que se chegue a itens conclusivos que não venham a dar ensejo a interpretações equivocadas.

Primeira observação: constou na fundamentação do voto de Sua Excelência que, “mesmo o Município possuindo a faculdade de desvincular os recursos da COSIP, não poderá se furtar da obrigação de manter adequado funcionamento do serviço de iluminação pública” (sublinhei).

No entanto, acabou por ser consignado, no item conclusivo nº 4, que “é recomendável que a desvinculação dos recursos oriundos da arrecadação de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – COSIP não atinja a receita necessária para o adequado cumprimento das obrigações ligadas à prestação, com qualidade e eficiência, dos serviços de iluminação pública” (mais uma vez, sublinhei).

Então, para enfatizar o entendimento que constou na fundamentação do Relator e que também é o meu, penso ser adequado dar ao item conclusivo nº 4 esta redação: “A desvinculação dos recursos oriundos da arrecadação da COSIP não pode comprometer a receita necessária para prestação, com qualidade e eficiência, do serviço de iluminação pública.”

Segunda – e mais extensa – observação: num mesmo item conclusivo, o nº 1, foram apresentadas duas hipóteses de desvinculação, o que pode levar o consulente e outros gestores à equivocada compreensão de que elas são mais semelhantes do que realmente o são.

Passo às indispensáveis explicações, começando por citar o ensinamento de André Castro Carvalho (*Vinculação de receitas públicas*, São Paulo, Quartier Latin, 2010, p. 37, com destaques meus):

As vinculações de receitas são positivadas por instrumentos constitucionais ou legislativos de forma alheia à lei orçamentária, e são utilizadas para individualizar uma fonte e destinação mediante o estabelecimento de um elo jurídico entre receitas e escopos predeterminados, possuindo margem relativa de abolição do ordenamento e constituindo uma excepcionalidade à dinâmica orçamentária.

Então, no Brasil, as vinculações de receita pública resultam tanto de normas constitucionais quanto de normas infraconstitucionais.

Ora, no nosso sistema jurídico, normas constitucionais são dotadas de supremacia, contêm previsões supremas às quais devem se ajustar as previsões de todas as outras normas. A Constituição, no dizer de Luís Roberto Barroso (*Curso de direito constitucional contemporâneo*, 7ª ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2018, p. 111), “é dotada de superioridade jurídica em relação a todas as normas do sistema e, como consequência, nenhum ato jurídico pode subsistir validamente se for com ela incompatível.”

Pois bem. Da supremacia das normas constitucionais e do esquema dual de instrumentalização das vinculações de receita pública, advêm algumas consequências, das quais duas devem aqui ser destacadas.

Vinculada a receita pública por norma infraconstitucional, poderá vir a ser desvinculada ou por norma infraconstitucional ou por norma constitucional.

No entanto, vinculada a receita pública por norma constitucional, somente poderá vir a ser desvinculada por norma também constitucional. E será injurídica qualquer tentativa de, mediante norma infraconstitucional, desvincular a receita que está vinculada constitucionalmente.

Para evidenciar a importância da questão, segue um comentário de Sacha Calmon Navarro Coelho (*Curso de direito tributário brasileiro*, 6ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 406) sobre as contribuições, tributos tipicamente de arrecadação vinculada:

Os fins constitucionalmente predeterminados revelam uma diretriz constitucional. Nem o legislador, nem o administrador podem adestinar ou tredestinar o produto da arrecadação das contribuições, sob pena de crime de responsabilidade e nulidade do ato administrativo, ainda que normativo, no caso do Executivo. No caso do Legislativo, a lei será considerada inconstitucional, por ser contrária à Constituição.

Ora, no caso, o consulente havia indagado sobre a possibilidade de o Município transferir “recursos de outras áreas tais como da CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP E/OU CIP sem autorização legislativa”. E o Conselheiro Relator acertadamente consignou que, “no caso da COSIP, existe expressa previsão constitucional de destinação para o custeio do serviço de iluminação pública”.

Então, a consulta versa sobre transferências de recursos as quais podem configurar desvinculação de receitas vinculadas tanto infraconstitucionalmente quanto constitucionalmente, como é o caso das resultantes da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

E especificamente o exame da possibilidade de desvinculação de receitas vinculadas constitucionalmente, se feito à luz do item conclusivo nº 1 conforme redigido pelo Conselheiro Relator, poderia conduzir a interpretações equivocadas.

Por exemplo: poder-se-ia concluir que a totalidade das receitas com a arrecadação da COSIP está desvinculada com base no inciso II do § 1º do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa seria uma conclusão injurídica, porque a vinculação das receitas da COSIP é constitucional (art. 149-A) e, por isso, a desvinculação infraconstitucional é, no caso, inaplicável; e aplicável é unicamente a desvinculação constitucional do art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, limitada a 30% da receita.

Outro exemplo: poder-se-ia concluir que as receitas com a arrecadação da contribuição previdenciária estão desvinculadas com base também no inciso II do § 1º do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa seria outra conclusão injurídica, porque a vinculação das receitas

da contribuição previdenciária é constitucional (§ 1º do art. 149) e, por isso, a desvinculação infraconstitucional é, também neste outro caso, inaplicável; e não há desvinculação constitucional aplicável, até porque o inciso III do parágrafo único do art. 76-A e o inciso II do parágrafo único do art. 76-B, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, excluem-na expressamente.

Então, parece-me que os itens conclusivos nº 1 e nº 2 redigidos pelo Conselheiro Relator podem, com vantagem para uma mais segura orientação aos gestores mineiros, ser substituídos por estes:

1) Em razão do disposto no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, podem – com as exceções indicadas nos incisos do seu parágrafo único – ser desvinculados, até 31/12/2023, 30% (trinta por cento) das receitas municipais “relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes”, incluídas nestas últimas as receitas obtidas com a arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, bastando, para formalizar a desvinculação, decreto do chefe do Poder Executivo.

2) Em se tratando de receitas vinculadas – mas cuja vinculação não decorra de norma constitucional – é possível também, nos três níveis da Federação, a desvinculação, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate a calamidade pública que tenha sido devidamente reconhecida (Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso II do § 1º do art. 65 c/c parágrafo único do art. 8º).

III – DECISÃO

Com arrimo, então, nos subsídios coligidos pelo Relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, e nas observações que fiz neste voto vista, penso que a conclusão do Colegiado deve ser:

1) Em razão do disposto no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, podem – com as exceções indicadas nos incisos do seu parágrafo único – ser desvinculados, até 31/12/2023, 30% (trinta por cento) das receitas municipais “relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes”, incluídas nestas últimas as receitas obtidas com a arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, bastando, para formalizar a desvinculação, decreto do chefe do Poder Executivo.

2) Em se tratando de receitas vinculadas – mas cuja vinculação não decorra de norma constitucional – é possível também, nos três níveis da Federação, a desvinculação, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate a calamidade pública que tenha sido devidamente reconhecida (Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso II do § 1º do art. 65 c/c parágrafo único do art. 8º).

3) Necessitam de prévia autorização legislativa a abertura de crédito suplementar ou especial, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro. Os créditos extraordinários podem ser abertos por decreto do Poder Executivo Municipal, com imediata comunicação ao Poder Legislativo.

4) A desvinculação dos recursos oriundos da arrecadação da COSIP não pode comprometer a receita necessária para prestação, com qualidade e eficiência, do serviço de iluminação pública.

É como voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Pela ordem, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Li atentamente o voto divergente do Conselheiro Gilberto Diniz e eu gostaria de aderir à proposta de redação do item 4, feita pelo Conselheiro em seu voto-vista, mantendo a íntegra do meu voto em relação aos demais itens.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator, com a posição atualizada agora.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Também com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o voto do Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *